Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0052914-22.2013.8.19.0021 **FLS. 1**

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (RÉU)
APELADO: ALAN BOTELHO MARINHO (AUTOR)
RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA. FATURAMENTO ATÍPICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO APURADA EM PERÍCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

CASO EM EXAME.

1. Apelação cível interposta pela concessionária contra a sentença proferida pela magistrada Dra. Patricia Cogliatti de Carvalho (4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias) que, ao julgar procedentes as pretensões do consumidor, declarou a nulidade das faturas emitidas desde janeiro de 2013 até o efetivo reparo do medidor, determinou a substituição do referido aparelho, condenou-a ao pagamento de R$ 4.000,00 por danos morais, além das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal envolveu as seguintes questões: a) definir se a constatação pericial de que o medidor foi instalado em dezembro de 2012

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 30/09/2026 20:05:47
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

descaracterizou a causa de pedir; *b)* estabelecer se as cobranças realizadas no período impugnado devem ser anuladas integralmente ou, ainda, refaturadas com base na média de consumo apurada na perícia; e *c)* apurar se houve falha na prestação dos serviços e a extensão de eventual dever de reparar.

RAZÕES DE DECIDIR.

3. A demanda atrai a aplicação das normas protetivas do microssistema consumerista. Portanto, a concessionária responde objetivamente pelos danos causados no âmbito da prestação do serviço público essencial e, além disto, deve fornecer serviço adequado, eficiente e seguro. (Súmula nº 254/TJRJ; art. 37, § 6º, CRFB/1988; arts. 14 e 22, CDC; art. 4º da RN nº 1.000/2021 da ANEEL)

4. No caso, o autor estruturou sua pretensão sobre duas alegações: a inexistência de medidor instalado na unidade consumidora e os valores exorbitantes das cobranças efetuadas. Neste cenário, a constatação pericial de que o medidor foi instalado em data anterior à indicada na petição inicial não descaracterizou a pretensão, pois, segundo a Teoria da Substanciação, os fatos delimitam a demanda, de modo que cabe ao julgador lhes atribuir a qualificação jurídica adequada, conforme o princípio *iura novit curia*. No mais, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. A perícia judicial atestou a ausência de encaminhamento regular das faturas ao consumidor, o que, *per se*, violou os deveres de transparência e informação, bem como caracterizou falha na prestação

do serviço. Destarte, constatou que os consumos faturados entre dezembro de 2012 (vencida em janeiro de 2013) e abril de 2014 foram incompatíveis com a carga instalada no imóvel, cujo consumo médio foi estimado em 547 kWh/mês, evidenciada a irregularidade das cobranças. Logo, é inafastável o reconhecimento do defeito do serviço, uma vez que a conduta da concessionária, além de ter violado direitos básicos do consumidor, inobservou o dever de qualidade e adequação. Assim, exsurgiu o dever de reparação integral dos danos. (arts. 6º, VI, e 14, § 1º, I e II, CDC).

6. Contudo, a nulidade integral das faturas não constitui a solução adequada para a irregularidade da medição, pois o serviço de energia elétrica foi efetivamente usufruído pelo consumidor, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil. Acolhe-se, por conseguinte, o pleito subsidiário formulado pela concessionária para afastar a ordem de anulação das cobranças e autorizar o refaturamento do período irregular, mediante a aplicação do patamar médio apurado pelo especialista. Inobstante, com o objetivo de evitar que o refaturamento resulte em ônus excessivo ao consumidor, a concessionária deve facultar o parcelamento do montante apurado, vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da dívida objeto da presente demanda.

7. No tocante aos danos morais, a negativação indevida configurou dano moral *in re ipsa*, na forma do Enunciado da Súmula nº 89/TJRJ. No mais, foram violados diversos direitos da personalidade do

consumidor, a citar a dignidade e integridade psíquica, mediante a violação do sossego, da tranquilidade e da paz de espírito. Também ocorreu o dano temporal. Quanto ao arbitramento, utilizou-se o método bifásico. Na primeira fase, valorização do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), o que resultou em R$ 6.300,00. Destaque, na segunda fase, para circunstâncias próprias do caso concreto, relacionadas à gravidade do fato em si, consequências e repercussões psicológicas para o ofendido e situação econômica da parte ofensora, que justificariam a elevação da verba para R$ 10.000,00. Contudo, à míngua de recurso para sua exasperação e diante do princípio da vedação à *reformatio in pejus*, deve ser mantido o valor de R$ 4.000,00, tal como arbitrado na sentença de primeiro grau.

DISPOSITIVO:

10. Sentença parcialmente reformada para afastar a declaração de nulidade integral das faturas e determinar que as cobranças relativas ao período compreendido entre dezembro de 2012 e abril de 2014 sejam refaturadas com base no consumo médio de 547 kWh/mês, conforme apurado na perícia judicial, com a faculdade de parcelamento do montante devido pelo autor e a vedação de suspensão do serviço em razão da dívida objeto da presente demanda. No mais, a sentença permanece hígida por seus próprios fundamentos. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

V O T O D O R E L A T O R

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** nestes autos de *Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Compensação por Danos Morais*, ajuizada por **ALAN BOTELHO MARINHO**.

Como causa de pedir, na origem, o autor/apelado relatou ter se mudado de residência em setembro de 2012 e solicitado a instalação de novo medidor de energia em outubro do mesmo ano.

Alegou que a concessionária se omitiu quanto à instalação do equipamento e que, em julho de 2013, limitou-se a fixar a caixa protetora, de modo que sua residência permaneceu ligada diretamente ao poste da rede pública, circunstância que, segundo afirmou, inviabilizaria a aferição do efetivo consumo de energia.

Sustentou que, embora o medidor não tivesse sido instalado, a concessionária passou a emitir faturas a partir de janeiro de 2013, as quais apresentavam valores exorbitantes e incompatíveis com o padrão de consumo do imóvel. Aduziu que a situação culminou na negativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito.

Diante disto, postulou a declaração de nulidade dos débitos, a efetiva instalação do medidor e a condenação da concessionária ao pagamento de verba compensatória por danos morais.

Sentença de procedência de IE 233, proferida pela magistrada Dra. Patricia Cogliatti de Carvalho, em exercício perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias. Transcreve-se o dispositivo:

> "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1-DECLARAR a nulidade das contas emitidas entre janeiro até o reparo do medidor; 2-CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir desta decisão; 3-DETERMINAR que a ré efetue a troca do medidor de forma que as cobranças passem a ser compatíveis com a estimativa de consumo e as cargas elétricas da residência do autor, no prazo de 20 dias a partir da publicação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, a princípio limitada a R$3.000,00 (três mil reais). EXPEÇA-SE OFÍCIO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, determinando a exclusão do nome do autor em razão das cobranças objeto da lide. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquive-se."

Embargos de declaração opostos pela concessionária de energia elétrica, constantes de IE 240, os quais foram acolhidos por meio da decisão de IE 252. Deste modo, integralizou-se o *decisum* nos seguintes termos:

> "[....] 'Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1-DECLARAR a nulidade das contas emitidas entre janeiro de 2013 até o reparo do medidor; 2- (...). Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.' Mantenho os demais termos da sentença. P. I."

Razões de apelo de IE 255, nas quais a concessionária suscitou erro de julgamento (*error in judicando)*, sob o argumento de que a prova pericial desconstituiu a premissa fática da petição inicial ao atestar a presença de medidor eletrônico na unidade desde dezembro de 2012.

Sustentou que a anulação integral de mais de uma década de faturas configuraria enriquecimento ilícito do consumidor e violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o serviço teria sido efetivamente usufruído.

Defendeu a legitimidade das cobranças e da inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplente. Refutou, ainda, a condenação por danos morais, ao fundamento de que sua conduta decorreu do exercício regular de direito.

Requereu, ao final, a reforma integral do julgado para que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da verba indenizatória, pela substituição da anulação integral dos débitos pelo refaturamento das contas, limitado ao período de variação atípica indicado no laudo pericial (dezembro de 2012 a abril de 2014) e adotado como parâmetro a média de consumo de 547 kWh/mês apurada pelo *expert* judicial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de IE 274.

É O RELATÓRIO.

Presentes todos os **requisitos de admissibilidade**, tanto os de natureza intrínseca (*v.g.,* legitimidade e interesse recursal) quanto os de natureza extrínseca (*v.g.,* tempestividade, preparo e regularidade formal), o recurso deve ser conhecido.

O litígio deve ser dirimido sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois verificados os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos artigos 2º, *caput*, e 3º, *caput* e §2º, ambos da Lei nº 8.078/1990.[1] A propósito, eis o Enunciado Sumular nº 254 deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".*

Deve ser observada, portanto, a natureza objetiva da responsabilidade civil do fornecedor de serviços, consoante preconizam os artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 14, *caput*, do Diploma Consumerista. Citem-se:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." *(Destaquei)*

> "Art. 14. O **fornecedor de serviços responde**, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à

[1] **Art. 2°, CDC**: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3°, CDC: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." *(Destaquei)*

É necessário destacar, ainda, que o artigo 22 do Diploma Consumerista impõe às concessionárias a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sob pena de reparação dos danos causados:

> "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a **reparar os danos causados**, na forma prevista neste código." *(Destaquei)*

Na mesma linha de intelecção, dispõe o artigo 4º, caput e § 1º, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL:

> "Art. 4º A **distribuidora** é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.** [...]" *(Destaquei)*

Tais disposições legais se compatibilizam com a denominada *Teoria do Risco da Atividade*, por meio da qual todo aquele que se disponha a exercer alguma

atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa ou dolo. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar a atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços, de modo que o fornecedor deve arcar com os ônus decorrentes de prejuízos causados pela execução equivocada do serviço.

Pois bem.

A insurgência da concessionária de energia elétrica se direcionou contra a sentença que, ao julgar procedentes os pedidos autorais, determinou a troca do aparelho medidor, declarou a nulidade das faturas emitidas entre janeiro 2013 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer e, ainda, condenou-a ao pagamento de compensação a título de danos morais, no valor arbitrado em R$ 4.000,00.

Inicialmente, a recorrente suscitou a tese de **erro de julgamento (*error in judicando*).** Para tanto, argumentou que o juízo *a quo* teria desconsiderado que a prova pericial atestou que a instalação do medidor ocorreu desde 20/12/2012, o que, sob sua ótica, desconstituiria a própria causa de pedir.

Contudo, sem razão.

O exame acurado dos autos evidenciou que o autor estruturou sua pretensão sobre duas alegações: a inexistência de medidor instalado na unidade consumidora e os valores exorbitantes das cobranças efetuadas.

Embora a instrução processual tenha conferido o necessário esclarecimento à lide e confirmado a instalação do equipamento em data anterior à narrada na petição inicial, tal fato não possui o condão de anular o provimento

jurisdicional. Vigora no ordenamento pátrio a *Teoria da Substanciação*, pela qual os fatos delimitam a demanda, mas o juiz detém a liberdade para lhes atribuir a qualificação jurídica adequada.

Neste Sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA. 1. "A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). **No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius*".** (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1565055 SC 2015/0276876-5, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2015)" *(Destaquei)*

Além disto, no que tange ao pedido, sua interpretação deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, nos termos estabelecidos pelo artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil:

> "Art. 322. O pedido deve ser certo. [...] § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

Assim, ao reconhecer a irregularidade do consumo registrado, o magistrado de origem se manteve restrito aos contornos objetivos da lide, motivo pelo qual a alegação de erro de julgamento não prospera.

No que tange à **falha na prestação do serviço**, o consumidor relatou que apenas tomou conhecimento da existência dos débitos quando um vizinho lhe entregou faturas emitidas em seu nome. Referida circunstância foi corroborada pelo laudo pericial, datada de 07/08/2019, no qual o *expert* asseverou que ele não recebia as contas em sua própria residência.

Tal omissão, *per se*, configurou inequívoca quebra dos deveres de transparência e de informação esclarecida, assim como revelou o descumprimento da obrigação acessória de encaminhar os boletos de cobrança para o consumidor ou informá-lo sobre a possibilidade de adquiri-la por meio dos canais de atendimento eletrônico disponíveis.

Outrossim, sob o prisma técnico, o laudo pericial constatou que os consumos faturados no período compreendido entre dezembro de 2012 e abril de 2014 foram manifestamente incompatíveis com a carga instalada no imóvel, estimada em 547 kWh/mês. Veja-se (vide IE 141):

4 – CONCLUSÃO:

Considerando os documentos acostados aos autos e todo o exposto no corpo do presente Laudo, a Perícia conclui que os consumos registrados no período de dezembro/2012 a abril/2014 são incompatíveis com a estimativa de consumo de 547 kWh/mês apurada pela Perícia com base na utilização da carga instalada, o que demonstra existir irregularidade no sistema de medição.

Conclui também que o Autor não recebe em sua residência as faturas de cobrança de energia elétrica, o que demonstra falha na prestação de serviço da Ré junto a unidade consumidora do Autor.

Portanto, tornou-se inafastável o reconhecimento do defeito do serviço, uma vez que a conduta da concessionária, além de ter violado direitos básicos do consumidor, inobservou o dever de qualidade e adequação, o que se amolda perfeitamente à exegese do artigo, 14, § 1º, I e II, da legislação consumerista:

> "Art. 14 [...] § 1° O **serviço é defeituoso quando não fornece a segurança** que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o **modo de seu fornecimento**; II - o **resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam**; III - a época em que foi fornecido." *(Destaquei)*

Deste modo, exsurgiu o dever de reparação integral dos danos, sejam materiais ou extrapatrimoniais, e o retorno das partes ao *status quo ante*, em consonância com o artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor; [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Nada obstante, no tocante à declaração de **nulidade das faturas**, o *decisum* de primeiro grau comporta parcial reforma.

A jurisprudência consolidada orienta que, em hipóteses de vício na medição, a solução jurídica adequada não reside na anulação total do débito, mas sim no seu refaturamento com base na média histórica ou estimada de consumo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do consumidor, vedado pelo artigo 884, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

> "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Acerca da temática, este Tribunal já decidiu:

> "APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A RÉ AFIRMA REGULARIDADE DA COBRANÇA. LAUDO PERICIAL ATESTA O CONSUMO MÉDIO MENSAL ESTIMADO PARA O IMÓVEL DA AUTORA É DE 50 KWH E QUE OS CONSUMOS FATURADOS PELA CONCESSIONÁRIA NOS MESES IMPUGNADOS SÃO INCOMPATÍVEIS COM A MÉDIA ESTIMADA PELO EXPERT. REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA APURADA NO LAUDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETE POR FORÇA DO ART. 373, INCISO II,

DO CPC. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 192, DO TJRJ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE MANTÉM NO PATAMAR DE R$ 10.000,00. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."(Art. 14, caput e § 3º do CDC); 2." A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral"(Enunciado sumular nº 192 do Eg. TJRJ); 3. In casu, laudo pericial produzido nos autos atesta o consumo médio mensal estimado para o imóvel da autora é por volta de 50 kWh e que os consumos faturados pela concessionária nos meses impugnados são incompatíveis com a média estimada pelo expert; 4. Falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento; 5. Refaturamento dos meses em questão que se impõe, tendo como base o consumo médio apurado no laudo; 6. Dano moral configurado. Autor privado do fornecimento de energia por conta de cobranças abusivas. Aplicação do Enunciado Sumular nº 192, deste TJRJ; 7. Quantum indenizatório que se mantém em R$ 10.000,00 (dez mil reais), que se afigura razoável se observadas as características do caso concreto e o que vem sendo arbitrado por este Eg. Tribunal; 8. Desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01108993920168190054 202200107358, Relator.: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento:

> 17/03/2022, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 18/03/2022)"

Diante da incerteza dos registros do medidor e da necessidade de recompor o débito de forma justa, a média estimada pelo perito judicial constituiu o parâmetro técnico mais fidedigno para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento, na forma autorizada pelo artigo 84 do CDC.[2]

Acolhe-se, por conseguinte, o pleito subsidiário formulado pela concessionária para afastar a anulação das cobranças e autorizar o refaturamento, limitado ao período compreendido entre dezembro de 2012 e abril de 2014, mediante a aplicação do patamar médio de 547 kWh/mês apurado na perícia judicial.

Inobstante, com o objetivo de evitar que o refaturamento resulte em ônus excessivo ao consumidor, a concessionária deve facultar o parcelamento do montante apurado, vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da dívida objeto da presente demanda.

Em avanço, no tocante aos **danos morais**, a negativação indevida configura dano moral *in re ipsa*, na forma do Enunciado da Súmula nº 89 desta Corte Estadual:

> "A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do

[2] **Art. 84, CDC**. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Como é sabido, o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República. Deste princípio é possível extrair-se que o homem é detentor de um conjunto aberto de "direitos existenciais", que são comumente denominados de direitos da personalidade (direitos personalíssimos).

O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos.

Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra (objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta.

Desse modo, afigura-se totalmente inaceitável definir o conceito jurídico de dano moral em conformidade com o estado anímico ou espiritual da pessoa, como a dor (física ou moral), a tristeza, a angústia, a amargura, o sofrimento, o vexame, a humilhação, a vergonha, ou quaisquer outros elementos negativos vivenciados pelo ser humano. Tais impressões psíquicas podem representar, o mais das vezes, apenas a repercussão, a consequência da lesão a um direito da personalidade, isto é, o resultado do dano moral.

De fato, o maior equívoco da concepção subjetiva é justamente vincular a caracterização do dano extrapatrimonial com a presença obrigatória de sentimentos anímicos, uma vez que muitos direitos da personalidade, como a honra

objetiva (reputação) ou a imagem, não precisam estar acompanhados de sentimento de dor para serem reconhecidos.

Como também salienta a professora Maria Celina Bodin de Moraes, "*Não será, portanto, o sofrimento humano ou a situação de tristeza, constrangimento, perturbação, angústia ou transtorno, que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetarem a dignidade humana pela violação de um ou mais, dentre os substratos referidos*"[3].

A compreensão deste tema se revela ainda mais relevante no que tange *à prova do dano moral*, eis que alguns magistrados erradamente deixam de reconhecê-lo, porque ficam preocupados em descobrir aspectos puramente psicológicos que em nada interessam ao deslinde da causa. Ao magistrado, cumpre tão somente verificar o dano moral como consequência automática de qualquer lesão a direitos da personalidade, isto é, a simples violação de um direito extrapatrimonial é razão jurídica mais que suficiente para fazer surgir o dever de indenizar.

Todavia, se, por um lado, a intensidade do sofrimento e/ou do constrangimento da vítima não importa à conceituação do dano moral, por outro, atualmente pode desempenhar importante função como critério de arbitramento do *quantum debeatur*.

Destarte, a conduta ilícita da concessionária acarretou consideráveis lesões à dignidade e integridade psíquica (direito da personalidade) do consumidor, mediante a violação do sossego, da tranquilidade e da paz de espírito.

[3] Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 2ª Ed. Revista. Rio de Janeiro. Ed. Processo. p. 327.

Merece destaque que o desperdício de seu tempo vital, suporte implícito da existência humana, bem jurídico-constitucional, demonstra de modo inequívoco não só a lesão ao seu direito da personalidade, como também a obrigação de a concessionária em reparar o dano temporal, espécie de dano moral, especialmente quando se constata que o consumidor deixou de desempenhar suas atividades existenciais, como trabalhar, descansar ou cuidar de si mesmo (direitos fundamentais), em razão do ato lesivo cometido pela fornecedora[4].

Ao agir de tal forma, portanto, a fornecedora obrigou o consumidor a aceitar pacatamente os prejuízos advindos dos problemas de consumo – em franca renúncia aos seus direitos – ou a desviar seu tempo de vida para solucionar questões que lhe foram impostas pela má prestação de serviços, sobre as quais não deu causa, nem teve qualquer ingerência.

Como salienta o professor e amigo, Marcos Dessaune[5]:

> "Ditos problemas do consumo caracterizam o "**desvio produtivo do consumidor**", que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo - e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a **relação de causalidade** existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante" (GRIFEI)."

[4] Op.Cit. p. 247 e 248.
[5] Dessaune, Marcos. Teoria Aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do Tempo desperdiçado e da vida alterada. 2ª ed.; Vitória, ES. P. 274.

Ainda segundo o professor Dessaune[6]:

> "Tal comportamento principal do consumidor – despender tempo vital e se desviar de atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vída, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo –enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral -, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da dignidade, que apoia esses direitos."

Ainda sobre **a gravidade** do dano temporal, o doutrinador Marcos Dessaune, assim se manifesta, em sua obra *Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo*[7], *in verbis:*

> "Esse prejuízo extrapatrimonial ocorre como consequência de dois fenômenos imutáveis: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou realizar atividades excludentes do que resulta uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade. Ou seja, o dano em questão resulta da lesão ao tempo vital do consumidor que, enquanto bem econômico escasso e inacumulável, nessa situação sofre

[6] Op. Cit. p. 274 e 275.

[7] DESSAUNE Marcos. Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo. 2ª ed. Edição Especial do Autor. Vitória-ES. 2017, p. 276/277.

> um desperdício irrecuperável; do mesmo modo, tal dano decorre da lesão a qualquer atividade planejada ou desejada do consumidor que, enquanto interesse existencial suscetível de prejuízo quando deslocado no tempo, nessas circunstâncias sofre uma alteração danosa inevitável.
>
> Por outro ângulo, considerando-se que "o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em condições de impor aos demais o seu ritmo, a sua dinâmica, a sua própria temporalidade" e que "a pena é tempo e o tempo é pena [,isto é, que] pune-se através da quantidade de tempo e permite-se que o tempo substitua a pena", pode-se dizer que o fornecedor, ao se encontrar em posição de vantagem para impor ao consumidor vulnerável o próprio modus solvendi do problema de consumo que criou, tem o poder de transformar em pena ("castigo") o tempo que o consumidor precisa gastar tentando solucionar tal situação nociva. Em geral é essa a percepção (ou o sentimento) do consumidor".

Por tais razões, verifica-se que na hipótese em questão o tempo vital do consumidor foi desperdiçado de forma completamente desproporcional e ilegal, como decorrência da falha na prestação do serviço pelo fornecedor, de modo que a afetação do seu direito da personalidade, decorrente da sua absurda e irrecuperável perda de tempo, manifestação de sua própria existência humana, gerou indiscutível dano temporal a ser indenizado.

Demonstrados os contornos do dano moral, o próximo passo é enfrentar o seu processo de fixação.

No que tange ao seu **arbitramento**, a questão mais tormentosa em se tratando do dano moral se relaciona à sua quantificação, uma vez que até bem pouco tempo não havia, em nossa jurisprudência, uma sistematização de elementos norteadores que fossem majoritariamente objetivos. De fato, o que importa é que as decisões judiciais se fundamentem em dados sólidos que possam ser avaliados e controlados externamente, de modo a acabar de vez com o emprego de fórmulas vagas e imprecisas e que sempre conduzem à arbitrariedade.

A doutrina vem se ocupando deste tema. A professora Maria Celina Bodin de Moraes, por exemplo, ao discorrer sobre critérios de reparação, salientou que "*a reparação integral parece ser a medida, necessária e suficiente, para proteger a pessoa humana nos aspectos que realmente a individualizam. De fato, considera-se que a responsabilidade civil na atualidade tem como foco precípuo a situação em que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano*"[8].

Todavia, veio da jurisprudência a contribuição decisiva para a elaboração de uma metodologia de parâmetros objetivos e subjetivos, a fim de tornar o arbitramento do *quantum debeatur,* um procedimento racional e seguro, capaz de indenizar pecuniariamente as vítimas pelos danos existenciais sofridos.

Com efeito, a decisão judicial paradigmática é o Recurso Especial da lavra do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que adotou o inovador *sistema bifásico de arbitramento*, nos seguintes termos:

> "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA

[8] Obra citada. p. 331.

> JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp. 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).”

A partir desta decisão da Terceira Turma do STJ, a jurisprudência ainda demorou algum tempo para sedimentar-se, porém, no ano de 2016, nova

decisão, agora da Quarta Turma do STJ, da lavra do culto Ministro Luis Felipe Salomão, acabou por unificar o entendimento nas duas Turmas sobre esta questão.

O voto do Ministro Salomão, fazendo referência durante todo o tempo, ao conteúdo do voto Ministro Sanseverino, é um marco definitivo a respeito da valoração ou quantificação do dano moral, pois, conforme suas próprias palavras "são inúmeros os tipos de dano moral e os seus fatos geradores".

Assim, a transcrição da maior parte de seu voto, tal como ele fez com o voto do Ministro Sanseverino, se torna obrigatório, nos seguintes termos:

> "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DE DIREITO DE INFORMAR. *ACTUAL MALICE*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.393-SP)."

No corpo do seu voto, sobre a matéria ora tratada, o Ministro Salomão assim se pronunciou:

> "Em seu minucioso voto, com o qual concordo plenamente, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino asseverou que: A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos

problemas mais delicados na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento. Em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão, tentando estabelecer um critério razoavelmente objetivo para essa operação de arbitramento judicial da indenização por dano moral (Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313). Tomo a liberdade de expor os fundamentos desse critério bifásico em que se procura compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso. [...] II – Arbitramento equitativo pelo juiz. O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma eqüitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade. Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o "princípio da satisfação compensatória", pois "o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço", mas "será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física" (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569). Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela eqüidade. [...] No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao

juiz para "fixar, eqüitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso". Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º). Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que "a eqüidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização" (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferência e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348). Esse arbitramento eqüitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento eqüitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial. Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie,

desde logo, o montante indenizatório arbitrado. A autorização legal para o arbitramento eqüitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados. A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial. Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir. III - Valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos de concreção). O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de "concreção individualizadora" na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas conseqüências jurídicas (ENGISCH, Karl. La idea de concrecion en el derecho y en la ciência jurídica atuales. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidade de Navarra, 1968, p.389). No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas. No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da indenização por dano moral, "o juiz ... deverá levar em conta

critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado". Maria Celina Bodin de Moraes catalagou como "aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral": o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29). Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são: a) a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas conseqüências para o ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso. Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita. Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de

novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra. As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica. A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido. O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento. Na culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do CC/2002, reduzindo-se o montante da indenização na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos. [...] Na jurisprudência do STJ, em julgados das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado, tem sido reconhecida a possibilidade de redução da indenização na hipótese de culpa concorrente do devedor, conforme se depreende dos seguintes julgados: a) STJ, 4ª T., AG 1172750/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06.09.2010. b) STJ, 4ª T., REsp 632.704/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dj. 01/02/2006. c) STJ, 3ª T., REsp 712.591/RS, rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 16/11/2006, Dje 04/12/2006. Mostra-se correta essa orientação, pois, devendo o

juiz proceder a um arbitramento equitativo da indenização, não pode deixar também de valorar essa circunstância relevante, que é a concorrência de culpa do devedor negativado. Essas circunstâncias judiciais, que constituem importantes instrumentos para auxiliar o juiz na fundamentação da indenização por dano extrapatrimonial, apresentam um problema de ordem prática, que dificulta a sua utilização. Ocorre que, na responsabilidade civil, diferentemente do Direito Penal, não existem parâmetros mínimos e máximos para balizar a quantificação da indenização. Desse modo, embora as circunstâncias judiciais moduladoras sejam importantes elementos de concreção na operação judicial de quantificação da indenização por danos. No futuro, na hipótese de adoção de um tarifamento legislativo, poder-se-iam estabelecer parâmetros mínimos e máximos bem distanciados, à semelhança das penas mínima e máxima previstas no Direito Penal, para as indenizações relativas aos fatos mais comuns. Mesmo essa solução não se mostra alinhada com um dos consectários lógicos do princípio da reparação integral, que é a avaliação concreta dos prejuízos indenizáveis. De todo modo, no momento atual do Direito brasileiro, mostra-se impensável um tarifamento ou tabelamento da indenização para os prejuízos extrapatrimoniais, pois a consagração da sua reparabilidade é muito recente, havendo necessidade de maior amadurecimento dos critérios de quantificação pela comunidade jurídica. Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido, conforme será analisado a seguir. IV – Interesse jurídico lesado. A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida,

integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes. Na doutrina, esse critério foi sugerido por Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve ser realizado com observância ao "comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização" (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t.1-2, p. 351). A autora remete para a análise por ela desenvolvida acerca das funções e modos de operação das cláusulas gerais em sua obra. A boa-fé no direito privado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 330). Salienta que os operadores do direito devem compreender a função das cláusulas gerais de molde a operá-las no sentido de viabilizar a ressistematização das decisões, que atomizadas e díspares em seus fundamentos, "provocam quebras no sistema e objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares". Sugere que o ideal seria o estabelecimento de "grupos de casos típicos", "conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou a similitude da ratio decidendi, em torno destes construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que possam atuar, pela pesquisa do precedente, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial". Ressalva que esses "tópicos reparatórios" dos danos extrapatrimoniais devem ser flexíveis de modo a permitir a incorporação de novas hipóteses e evitar a pontual intervenção do legislador. Esse critério, bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e tribunais, valoriza o bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra) para fixar as indenizações por danos

morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes. [...] Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal. VI – Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização. O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida e que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um

montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial". Retoma o Ministro Luis Felipe Salomão os termos de sua lúcida fundamentação: "Realmente, o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, pacificou-se a recente jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, em que se constata, primeiramente, a existência do dano moral pela violação a situações jurídicas existenciais, isto é, a valoração do fato lesivo, e, num segundo momento, a extensão e a quantificação do dano extrapatrimonial, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acredito que a adoção, também pela Quarta Turma, do sobredito critério, além de segurança jurídica, traria um norte de estabilização às duas Turmas desta Corte Superior, para o arbitramento dos danos morais. Aliás, o em. Min. Marco Buzzi, em seu voto-vista, no julgamento do Resp n. 1.354.346/PR, já demonstrou apreço pela tese aqui vertida. 10. Tomando-se essa linha de entendimento, o STJ tem arbitrado valores aproximados ao do presente caso em situações semelhantes, a saber: a) no julgamento do REsp 731.593/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, em caso que houve publicação de âmbito nacional com inverídica acusação – de envolvimento dos autores em fraudes na realização de negócios financeiros com o Banestado -, o colegiado reduziu a indenização em danos morais para R$ 300.000,00(estava fixadas em R$ 1 milhão); b) já no julgamento do REsp 351.779/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, no famoso caso da Escola Base - em que a imprensa, de forma sensacionalista e falaciosa, divulgou

resultados da investigação policial como sendo definitivos - falsas denúncias de abuso sexual -, culpando os ex-proprietários do colégio pelos fatos cometidos, quando, em verdade, as investigações policiais ainda estavam em curso, no final das quais foram os autores inocentados das levianas acusações – a indenização a título de danos morais foi aumentada para R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes; c) em outro caso emblemático (REsp 438.696/RJ), de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Terceira Turma entendeu como razoável a indenização fixada no importe de R$ 300.000,00, a título de danos morais em favor do autor que, em razão de notícia inverídica - aposentadoria do requerente sete meses após ter sido nomeado Desembargador; de que ele teria se beneficiado de empréstimos na Caixa Econômica Federal; da insinuação de que era desonesto quando garoto, de que usufruíra de empréstimos agrícolas com juros subsidiados; e do desconforto proveniente dos adjetivos lançados contra ele, além da intromissão não consentida em assuntos de sua esfera íntima - com a finalidade de achincalhá-lo e desacreditá-lo perante a opinião pública, em plena campanha eleitoral, acabou acarretando na sua renúncia à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, além de ter maculada a sua honra e dignidade; d) a Quarta Turma, no julgamento do REsp 295.175/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, condenou em R$ 100 mil o veículo de comunicação que, de forma leviana e irresponsável, divulgou reportagem incluindo juíza federal em um esquema de fraudes ocorridas contra a Previdência Social. e) a Terceira Turma, julgando o AgRg no Ag 1.151.052/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, em que se apurava o mesmo fato, só que em relação a outra vítima -"em razão da veiculação de programa televisivo no qual supostos integrantes do chamado PCC teriam ameaçado a

vida do agravado e as de seus familiares" – entendeu que a condenação, no importe de R$ 375.000,00, era condizente com o dano moral suportado, não destoando dos padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a egrégia Segunda Seção tem se orientado. f) no julgamento do REsp 838.550/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência dos danos sofridos pela exibição desautorizada e deturpada no meio televisivo, de matéria editada na comunidade naturista "Colina do Sol", reduziu o valor da reparação moral para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos demandantes, corrigido a partir desta data. g) mais recentemente (julgamento de 03/12/2015), a Terceira Turma manteve indenização arbitrada no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por ter a emissora de televisão veiculado notícia de relevante destaque - "Morte na Santa Casa", em que, apesar de cunho informativo à sociedade sobre a morte de três pacientes que estavam internados na UTI devido à falta de energia, apontou determinada pessoa como a responsável pelo evento morte, quando, na verdade, nada teve a ver com os fatos ali narrados e apurados, sendo que tais mortes não ocorreram nas dependências desta, mas no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (AgRg no AREsp 768.560/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva). h) Já a Quarta Turma, há pouco tempo, estabeleceu como razoável a indenização no importe de R$ 150.000,00, em favor do autor, porque reconheceu o exercício abusivo da liberdade de informação na transmissão de matéria que, de forma jocosa e depreciativa, zombava da fé professada por pastor que acolhia fiés homossexuais em sua igreja (AgRg no AREsp 313.672/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por

razoável a condenação que foi imposta pelo Tribunal de origem, não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. Com efeito, na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, fixado em R$ 250.000,00, considerando o interesse jurídico lesado (vida, honra, imagem edignidade), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria(grupo de casos), foi razoável e dentro da média das turmas integrantes da Segunda Seção do STJ acima aludidos, além de que, não se pode olvidar, teve como base outro julgado daquele próprio Tribunal, tratando do mesmo fato, mas com referência pessoal de outra vítima (Hélio Bicudo). Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, em primeiro lugar, a gravidade do fato em si, que, na hipótese em tela, trata de dano moral de grande e intensa proporção. A responsabilidade dos agentes, reconhecida pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido, é intensa para o evento danoso, tendo sido reconhecida a culpa grave na veiculação da matéria, que acarretou consequências extremamente graves. Deve-se reconhecer ainda os elementos acerca da condição econômica dos ofensores, que foram assim destacados pela Corte de origem: "uma indenização de R$ 375.000,00 não é metade do que o SBT paga a pessoas que vão enfrentando perguntinhas de múltipla escolha sobre determinados assuntos e figuras, de interesse da audiência; é, na balança dos valores, migalha do salário do autor da farsa" (fl. 493), tendo, por outro lado, assentado que "em razão da especificidade própria à cada vítima, componente indissociável da valoração dessa espécie de verba reparatória, não se pode perder de vista que o autor - 'à época - capitaneava conhecido programa de jornalismo televisivo policial (sensacionalista), circunstância que o

preparava - ao menos do ponto de vista hipotético' - para situações como a da espécie; daí porque - conquanto majorada- sua indenização não atingirá o parâmetro, da referência" (fl. 494). Realmente, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, constata-se que a reportagem prejudicou demasiadamente a psique do recorrido, das demais pessoas ameaçadas, além de temor e clamor de toda a população que assistia ao canal televisivo, tendo o meio de comunicação e o apresentador, por outro lado, lucrado à custa das mazelas de outrem, aviltando à dignidade dos envolvidos. É de se ter, ainda, que a reportagem envolveu supostos criminosos armados justamente para causar maior impacto nos telespectadores, trazendo a morbidade do meio criminal, a custa de pessoas inocentes, para galgar melhores posições no ibope, provocando, por consequência, diversas ações em diferentes searas. O impacto da matéria, ressalte-se, foi destacado pelo membro do Parquet responsável pela ação civil pública movida em face do apresentador: "A impropriedade do programa nesse particular foi grandiosa, pois segundo informações obtidas no site do SBT, o potencial lesivo poderia alcançar 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de brasileiros, difusamente considerados em 98% do território nacional, como demonstrado à fls. 51 do Inquérito Civil". Indiscutível, portanto, o abalo que matérias desse jaez venham a causar no estado anímico de qualquer pessoa, mostrando-se evidente o sentimento de medo do autor, ora recorrido, advindo da entrevista que, supostamente alicerçada por integrantes de temida organização criminosa, notoriamente conhecida pela violência e pelo apreço à morte das pessoas, intimidavam ceifar a sua vida e, por decorrência lógica, de algum familiar que estivesse eu seu convívio. Impossível negar que a rotina de qualquer pessoa seria alterada por fato aterrador advindo da facção PCC, trazendo intranquilidade para

> o seu dia a dia. Verifica-se, ainda, que, no tocante a outras vítimas, como dito, o STJ manteve a condenação do Tribunal bandeirante em face da emissora de televisão, pelos mesmos fatos do presente caso, no importe de R$ 375.000,00. Assim, não se mostra necessária nova adequação da verba indenizatória na via estreita do recurso especial. 11. Por tais razões, nego provimento aos recursos especiais. É como voto."

Cumpre esclarecer que este Relator entendeu apresentar-se como de fundamental importância tecer considerações iniciais sobre o atual estágio de desenvolvimento da jurisprudência brasileira, no Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a matéria em questão ainda desperta muita controvérsia, principalmente diante do elevado grau de subjetivismo de boa parte das decisões judiciais no Brasil.

Assim, o Sistema Bifásico foi escolhido por representar um avanço teórico e prático no que tange ao arbitramento do dano existencial, uma vez que através dele é possível chegar-se a um quantitativo que espelhe a recomposição da dignidade da vítima através da reparação integral do dano.

Sendo assim, conforme o modelo proposto pelo culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na primeira fase será apurado o **valor básico** do dano moral, levando em conta unicamente o interesse ou bem juridicamente tutelado.

Todavia, foi necessário estabelecer alguns critérios para que os precedentes jurisprudenciais desta Corte (grupo de casos) pudessem melhor refletir uma similitude com o caso concreto em julgamento, de modo que foram seguidos dois parâmetros: *a)* cobrança indevida em faturas de energia elétrica; e *b)* a atualidade dos julgamentos. Destarte, a situação encontrada foi a seguinte:

(Patamar compensatório: R$ 10.000,00)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE ERRO NA MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO AJUIZADA POR CONSUMIDORA, NA QUAL SE DISCUTEM COBRANÇAS DECORRENTES DE ERRO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO ELÉTRICO. 2. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO OU RETIFICAÇÃO DO MEDIDOR, CONDENAR A RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, MEDIANTE REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA HISTÓRICA DE CONSUMO, E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00. 3. A RÉ SUSTENTA A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS E A AUSÊNCIA DE FALHA NO EQUIPAMENTO, PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR ERRO NA MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, A JUSTIFICAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE; E (II) SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO

OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 4. O LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE ERRO RELEVANTE NA MEDIÇÃO, CONSTATANDO DIFERENÇA DE 3.278 KWH ENTRE O CONSUMO TEÓRICO E O EFETIVAMENTE FATURADO. 5. A APELANTE NÃO PRODUZIU CONTRAPROVA IDÔNEA QUE INFIRMASSE O LAUDO TÉCNICO JUDICIAL, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 6. NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, IMPÕE-SE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, ANTE A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 7. A COBRANÇA INDEVIDA E A AMEAÇA DE CORTE DE SERVIÇO ESSENCIAL, AGRAVADAS PELA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA, CARACTERIZAM DANO MORAL IN RE IPSA, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 192 DO TJRJ. 8. O VALOR FIXADO NA SENTENÇA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. --DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, P.U.; CPC, ART. 373, II, E ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, SÚMULA 192; TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808891-06.2023.8.19.0021, REL. DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA, 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 24.07.2025; TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804048-30.2023.8.19.0075, REL. DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 02.10.2025. (0085878-50.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 17/11/2025 - VIGESIMA

CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)"

(Patamar compensatório: R$ 4.000,00)

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AMPLA. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. COBRANÇA DE VALOR RELATIVO A CONSUMO NÃO RECUPERADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO ATINENTE AO TOI, OBJETO DOS AUTOS, BEM COMO CONDENAR A RÉ A PAGAR À PARTE AUTORA A QUANTIA DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AMPLA. 1. A LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI), POR SI SÓ, NÃO É CONSIDERADA ILEGAL E TEM AMPARO NA RESOLUÇÃO Nº 414/2010, QUE PREVÊ A SUA EMISSÃO QUANDO VERIFICADO ALGUM PROCEDIMENTO IRREGULAR QUE TENHA PROVOCADO FATURAMENTO INFERIOR AO CORRETO. VISTORIA DO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE SE TRADUZ NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA EM EVITAR FALHAS E FRAUDES. 2. PARTE RÉ QUE ENVIOU CORRESPONDÊNCIA À CONSUMIDORA COM DETALHAMENTO DA INSPEÇÃO E DA COBRANÇA REFERENTE AO PERÍODO DE IRREGULARIDADE APURADO. 3. O EXPERT DO JUÍZO, EM SEU LAUDO PERICIAL, CONCLUIU PELA IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DO VALOR RECUPERADO, NO PERÍODO IMPUGNADO. 4. COBRANÇA EFETUADA REFERENTE À

RECUPERAÇÃO DO CONSUMO QUE NÃO SE AFIGURA LEGÍTIMA E EXIGÍVEL. EVIDENCIADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 5. CANCELAMENTO DA COBRANÇA QUE SE IMPÕE. 6. INDEVIDA A NEGATIVAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. VERBETE SUMULAR DE Nº 89 DESTE TRIBUNAL. 7. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA, PORÉM, ARBITRADO EM VALOR EXCESSIVO PARA O CASO EM TELA. 8. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 343 DO TJRJ. 9. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ. VERBETE SUMULAR Nº 326 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

(Patamar compensatório: R$ 5.000,00)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA POR CONSUMO EXCESSIVO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu parcialmente os pedidos da consumidora, mas rejeitou o pleito de indenização por dano moral e fixou os honorários sucumbenciais de forma proporcional. O recurso devolve a matéria relativa à configuração do dano moral e à majoração dos honorários advocatícios, tendo transitado em julgado os demais capítulos da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a emissão de faturas com consumo excessivo e sem apuração técnica prévia eficaz configura falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização por dano moral; e (ii) saber se, reconhecida a falha, deve haver majoração dos honorários sucumbenciais em favor da parte autora. III. RAZÕES DE

DECIDIR 3. Configura-se relação de consumo entre as partes, sendo aplicável o art. 14 do CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço, independentemente de culpa. 4. Restou incontroverso que a concessionária emitiu faturas com valores muito superiores à média histórica da consumidora e não solucionou o problema de forma administrativa, exigindo o ajuizamento da demanda judicial, o que atrai a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. 5. A jurisprudência do STJ reconhece que o tempo útil injustamente perdido pelo consumidor para solucionar falhas na prestação de serviços configura dano moral, por violação aos deveres de boa-fé e lealdade objetiva (AREsp 1.260.458/RS). 6. O dano moral se caracteriza pela violação a direitos da personalidade do consumidor, sendo a indenização devida como forma de compensação e de desestímulo à repetição da conduta lesiva. 7. Considerando os parâmetros legais e jurisprudenciais, bem como os precedentes da Corte, fixou-se a indenização por dano moral em R$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. --Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1.260.458/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; TJRJ, 0813780-08.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 16/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, 0818285-98.2024.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 16/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, 0812726-66.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 13/09/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. (0828600-39.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS -

Julgamento: 17/11/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)"

Desta maneira, como já asseverado, na primeira fase de arbitramento, o valor básico da indenização deve ser fixado com fundamento no interesse jurídico ou bem jurídico lesado.

Antes, porém, importa mais uma vez destacar as palavras sempre sensatas do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no que tange a este importante aspecto do regramento:

> "Este critério é bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e Tribunais, pois valoriza o bem ou interesse jurídico lesado para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes. A vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. Assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam. Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado, ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido. Esse método apresenta alguns problemas de ordem prática, sendo o primeiro deles o fato de ser utilizado individualmente por cada unidade jurisdicional (juiz, câmara ou turma julgadora), havendo pouca permeabilidade para as soluções adotadas pelo conjunto da jurisprudência. Outro problema reside no risco de sua utilização com excessiva rigidez, conduzindo a um indesejado tarifamento judicial das

> indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, ensejando um engessamento da atividade jurisdidicional e transformando o seu arbitramento em uma simples operação de subsunção, e não mais de concreção. O tarifamento judicial, tanto quanto o legal, não se mostra compatível com o princípio da reparação integral que tem, como uma de suas funções fundamentais, a exigência de avaliação concreta da indenização, inclusive por prejuízos extrapatrimoniais...” (REsp Nº 1152541/RS).”

Destarte, **na primeira fase**, em conformidade com a média dos precedentes jurisprudenciais colacionados, bem como em face ao grau de lesão do interesse jurídico lesado, é fixado um valor inicial no patamar de **R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)**, que se encontra em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se que este valor não é a média exata, matemática, cujo valor seria de R$ 6.333,33 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Na verdade, como alertou o Ministro Sanseverino, é preciso cuidado para que o arbitramento inicial não se transforme em tarifamento ilegal. Em cada situação particular, é perfeitamente possível e salutar que o magistrado, de forma devidamente fundamentada, possa modificar esta média para mais ou para menos, de modo a evitar o engessamento artificial, a fim de prestigiar o princípio da reparação integral, desde que considere apenas o grau de lesão ao interesse jurídico tutelado.

Já na **segunda fase**, o valor inicial será ajustado às circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de que seja encontrado o quantitativo definitivo do dano moral. Na hipótese em questão, o valor básico deverá sofrer sensível elevação, em razão da presença de circunstâncias indicativas da real necessidade de que seja

fixada uma indenização que venha significar, de fato, a reparação integral do dano moral cometido.

Deste modo, o primeiro elemento norteador deverá ser a **gravidade do fato em si**, uma vez que o dano extrapatrimonial em discussão é de significativa proporção.

Prosseguida a análise, devem ser consideradas as **consequências e repercussões psicológicas**. Com efeito, se os elementos anímicos, como já analisados anteriormente, não servem à caracterização do dano existencial, aqui eles desempenham um importante papel como elementos negativos capazes de influenciar no *quantum debeatur*. Destarte, é inequívoca a frustração anímica decorrente da cobrança injustificada e expressiva a título de conta de energia, serviço público básico e essencial.

Em seguida, pondera-se a **situação econômica do ofensor**, pois o seu reconhecimento, de acordo com a atual jurisprudência, representa a aceitação de que o dano moral possui, ao lado da função compensatória, uma função punitiva (retributivo-preventiva).

Indiscutivelmente, o dano moral, em que pese alguma controvérsia existente em sede doutrinária[9], não se dirige apenas à compensação relacionada à extensão do dano (própria do dano material) nem tão pouco à satisfação referente à pessoa da vítima. De fato, a função punitiva se dirige à pessoa do causador do dano, a fim de prevenir e impedir a reiteração de comportamentos lesivos futuros.

[9] "Os critérios que não devem ser utilizados são aqueles próprios do juízo de punição ou de retribuição, isto é, as condições econômicas do ofensor e a gravidade da culpa...". Maria Celina Bodin de Moraes. "Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 2ª Edição Revista. 2017. Rio de Janeiro. p. 332.

A finalidade passa a ser a de desestimular o autor do dano para o cometimento de novos fatos ilícitos, de forma que o grau da punição deverá ocorrer sempre na conformidade das condições financeiras do ofensor. A propósito, sobre este tema, devem ser novamente citados os lapidares votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino e Luis Felipe Salomão.[10]

Na hipótese em discussão, portanto, a empresa é constituída como pessoa jurídica de direito privado, que explora a prestação do serviço de energia elétrica, de modo individual e coletivo, e sua capacidade econômica é bastante conhecida. Cabe destacar, ainda, que uma simples consulta à jurisprudência desta Corte permite verificar que a concessionária possui condutas reiteradas semelhantes à constatada neste processo. Além do mais, liderou a lista dos 30 fornecedores de serviços mais acionados neste Tribunal de Justiça nos recentes anos.

Tais fatores, portanto, deverão ser fortemente valorados para que o quantitativo do dano moral seja ainda mais elevado, a fim de que cumpra suas finalidades punitiva e pedagógica.

Na sequência, caberia o ingresso no campo da **culpabilidade**. Entretanto, este dado caracterizador não poderá servir como fator de regramento do dano moral porque, *in casu*, cuida-se de responsabilidade civil objetiva lastreada no Código de Defesa do Consumidor, de forma que seria atécnico valorar e quantificar o dano moral tomando por base o grau de culpa.

Já a **situação socioeconômica da vítima** é uma circunstância sobre a qual não existe consenso na doutrina e na jurisprudência, de modo que o mais

[10] REsp. 1152541/RS e REsp 1473393/SP, respectivamente.

prudente no momento é descartá-la, até que ela esteja consolidada nos Tribunais Superiores.

De fato, a meu sentir, esta cláusula viola frontalmente o *princípio constitucional da igualdade*, porque ela parte do pressuposto de que uma vítima pobre, isto é, parte da presunção de que 90 por cento do povo brasileiro, se forem vítimas de dano moral, encontrarão mais consolo com uma quantia indenizatória menor do que a que seria necessária e suficiente para desempenhar a mesma função a uma outra vítima proveniente das classes elevadas. Nada mais enganoso e injusto, de modo que o reconhecimento do apontado princípio da igualdade introduz um poderoso instrumento de moralidade nesta fase de arbitramento do dano moral.

No tocante a este ponto, extremamente justos os ensinamentos do professor Sergio Bermudes[11]:

> "Dir-se-á que o homem rude e humilde sofre menos do que o homem preparado, posto em lugar de destaque na escala social. Nada disso. Aliás, ocorre exatamente o inverso, se se pensar que o homem instruído tem, pela compreensão da vida, melhores condições de aparar-lhe os golpes, sofrendo-os com maior resignação. A regra suprema da igualdade consiste, na fórmula explicitada por Ruy Barbosa, em quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam. Se os homens, por sua natureza, não se distanciam uns dos outros no sentimento, não se entendem as decisões judiciais que estabelecem entre eles injustificável distância, na hora de reparar os danos morais."

[11]Bermudes, Sergio. Tá Danado. Disponível em http://www.no.com.br.

Importa registrar, por fim, que não foram verificados dados concretos sobre **condição pessoal da vítima** ou uma possível **culpa concorrente**.

Desta maneira, na segunda fase, o *quantum* poderia sofrer sensível elevação a fim de que seja fixado em **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de arbitramento equitativo e definitivo do dano moral.

Entretanto, à míngua de recurso do consumidor e diante do princípio da vedação à *reformatio in pejus*, há que se prestigiar e manter o valor de R$ 4.000,00 (três mil reais), tal como arbitrado em sentença.

Registra-se, por derradeiro, que o decaimento do consumidor se limitou ao aspecto meramente quantitativo de suas pretensões, de modo que deve incidir a regra do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, *in verbis*:

> "Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
> Parágrafo único. **Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários**." *(Destaquei)*

Voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a declaração de nulidade integral das faturas e determinar que as cobranças relativas ao período compreendido entre dezembro de 2012 e abril de 2014 sejam refaturadas com base no consumo médio de 547 kWh/mês, apurado na perícia judicial, com a faculdade de parcelamento do montante devido pelo autor e a vedação de suspensão do serviço em razão da dívida objeto da presente demanda. No mais, a sentença permanece hígida por seus próprios fundamentos.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0052914-22.2013.8.19.0021 **FLS. 50**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETORELATOR